



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE  
SALVADOR - DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 143889774/2025-DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.007517/2025-14

Assunto: **AUTO DE INFRAÇÃO N. 1330\_00278\_2025 - STEPHANIE YANINA GOMEZ FALCON**

1. Trata-se de defesa apresentada em face do Processo Administrativo nº 08255.007517/2025-14, referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1330\_00278\_2025, lavrado em 14/08/2025, em face de **STEPHANIE YANINA GOMEZ FALCON**, portadora da CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 46953934, o qual ingressou ao território nacional em 12/12/2023, pelo (a) AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificado como 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (1), com prazo inicial de estada até 11/03/2024, sem prorrogação, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, ensejando a aplicação de multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 521 dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 24/08/2025, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, dispositivo esse ratificado no âmbito da Instrução Normativa nº 198/2021 da Polícia Federal, em seu art. 3º, § 3º.
3. A autuada alega, em apertada síntese, que compareceu ao Aeroporto Internacional de Salvador, em **19 de setembro de 2024**, sob protocolo nº 202408161156389817 com o objetivo de regularizar sua situação migratória. Contudo, a regularização não pôde ser concluída devido à ausência de comprovante de antecedentes criminais, documento cuja emissão enfrentou entraves burocráticos em seu país de origem. Sustenta que realizou sucessivas tentativas de obtenção da documentação junto ao seu país. Afirma ainda que, ao tentar embarcar para concluir o procedimento, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração. Declara-se dependente economicamente de seu esposo. Invoca os arts. 109 e 111 da Lei nº 13.445/2017, requerendo o cancelamento, a redução substancial ou a conversão da penalidade em advertência. Por fim, reconhece ter excedido o prazo de estada legal no país e solicita a reconsideração da multa administrativa que lhe foi imposta. Pleiteia o cancelamento ou redução substancial da multa aplicada em razão de ausência de dolo, dos esforços realizados para a regularização, bem assim a condição de hipossuficiência econômica da mesma.
4. A autuada reconhece ter excedido o prazo de estada legal no país e solicita a reconsideração da multa administrativa que lhe foi imposta. Pleiteia o cancelamento ou a redução substancial da multa aplicada, em razão da ausência de dolo, dos esforços realizados para a regularização e das condições pessoais de hipossuficiência econômica.
5. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
6. O auto foi lavrado de forma regular e atende aos requisitos legais.
7. Consta a ultrapassagem do prazo de estada autorizado, conduta tipificada como infração administrativa pela legislação migratória.
8. Não há, nos autos, elementos que afastem ou atenuem a infração descrita.
9. Quanto aos elementos apresentados na defesa, quais sejam, *protocolo de atendimento e hipossuficiência*, tem-se que:

10. Em consulta ao protocolo trazido pela defesa consta que o mesmo não foi iniciado. A própria autuada declara que deixou de concluir o procedimento de regularização migratória por ausência dos documentos essenciais exigidos, cuja emissão estaria obstada por razões imputadas ao seu país de origem.
11. Ainda restou verificado que o protocolo é de data posterior ao prazo de **permanência autorizada (11/03/2024)**.
12. A autuada alega hipossuficiência econômica para reduzir a multa, porém a Portaria MJ nº 218/2018 regulamenta a avaliação dessa condição para fins de isenção de taxas e multas, conforme previsto em seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.
13. No caso em análise, a alegação de hipossuficiência econômica, verifica-se que a autuada não se enquadra no art. 2º da Portaria MJ nº 218, *uma vez que a autuação se deu no momento de saída da autuada do território nacional e não em momento da sua regularização migratória*.
14. A multa aplicada está prevista no Decreto nº 9.199/2017 e se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 108 da Lei nº 13.445/2017.
15. No caso em comento a autuada permaneceu no território brasileiro além do prazo que lhe foi deferido no seu visto classificado como 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (1).
16. A autuada infringiu o art. 109, II, da Lei 13.445/2017, pois seu último ingresso no país foi em 12/12/2023, **com permanência autorizada até 11/03/2024**. A permanência no país depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória constitui infração com previsão de multa por dia de excesso e deportação, conforme o art. 109, II, da Lei 13.445/2017, caso não haja saída do território nacional ou regularização no prazo estabelecido.
17. Consoante dicção do art. 108, V, da mesma Lei, essa espécie de multa, por infração cometida por pessoa física, pode variar de R\$100,00 até o máximo de R\$10.000,00.
18. Considerando que a multa é por dia de excesso, bem assim o limite legal previsto e o fato de que a autuada ultrapassou em **521 dias** o prazo de estada legal no país, a penalidade aplicada está em conformidade com os critérios previstos no art. 108 da Lei 13.445/2017 e observa o teto máximo para infrações cometidas por pessoa física.
19. As circunstâncias mencionadas no inciso II do art. 108 da Lei de Migração (condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração) ainda que fossem consideradas favoráveis, não autorizaria que o valor da multa fosse fixado abaixo do mínimo legal. A penalidade aplicada está dentro da mais estrita legalidade, na medida em que foi fixada a multa correspondente à infração cometida e dentro dos limites legalmente previstos.
20. Diante o exposto,  **julgo improcedente** os argumentos apresentados pela defesa e **mantendo o Auto de Infração nº. 1330\_00278\_2025**.
21. Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme o § 7º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017 e o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 198/2021.
22. Comunique-se o interessado por meio eletrônico, nos termos do § 2º do art. 7º da mesma Instrução Normativa.

João Batista Morant Braid

Matrícula 10316  
Agente de Polícia Federal  
DEAIN/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MORANT BRAID, Agente de Polícia Federal**, em 10/12/2025, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=143889774&crc=9BE0BB41](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143889774&crc=9BE0BB41).  
Código verificador: **143889774** e Código CRC: **9BE0BB41**.

---

Referência: Processo nº 08255.007517/2025-14

SEI nº 143889774